



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 15 de março de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 112.458 - Processo nº 11050.000641/86-93

Recorrente : OLVEBRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS


Recorrid : DRF - RIO GRANDE - RS

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-448

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao órgão de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 15 de março de 1991.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente, justificadamente, a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº 112.458 - RESOLUÇÃO Nº 303-448  
RECORRENTE: OLVEBRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS  
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS  
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

02.

R E L A T Ó R I O    E    V O T O

Contra OLVEBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1, e aplicada a multa prevista no art. 532, I, do R.A., em virtude de fraude inequívoca na exportação de mercadorias. Conforme descrição contida no A.I., empresa autuada realizou exportação de farelo de soja, fazendo constar nas Guias de Exportação e nas Notas Fiscais de Venda como sendo farelo de soja, tostado, tipo 2 (baixa proteína), sendo efetivamente embarcado farelo de soja, tostado, tipo 1 (alta proteína); o produto efetivamente exportado é de qualidade e valor superiores aos constantes na documentação mencionada. O A.I. cita os laudos de análise laboratorial, transcritos nos Certificados de Qualidade, Análise e Peso emitidos pela firma SGS DO BRASIL S.A., encarregada de certificar e controlar o peso e a qualidade do produto embarcado, estando ditos certificados anexados aos autos.

A importadora é a Olvebra Overseas Ltd, com endereço em Grand Cayman, no entanto o produto foi remetido para a Argélia (G.E. fls. 7, Aditivo fls. 8 e fls. 2).

A autuada apresentou a impugnação de fls. 15/35, e o Delegado da Receita Federal em Rio Grande, mediante Ofício GAB nº 322/87, comunicou o fato à CACEX, em face do disposto no art. 542, parágrafo único, inciso I, do R.A. Além disso a D.R.F.-Rio Grande indeferiu o pedido de perícia formulado pelo autuado, já que não foi coletada amostra do produto embarcado. (fls. 48). O Delegado da Receita Federal em Rio Grande, mediante Ofício GAB nº 01-103/89 (fls. 57), reiterou as informações solicitadas no ofício anterior, tendo a CACEX, por meio de Ofício CACEX/DEPEM/REGIT-1862, de 08/agosto/89, (fls. 60), informado estar instaurando inquérito administrativo contra as exportadoras (entre as quais a autuada), pela prática de atos que configuram fraude inequívoca em operação de exportação.

Em decisão de fls. 62/77, o Delegado da Receita Federal em Rio Grande julgou a ação fiscal procedente. Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 27/julho/90, a autuada recorre a este

*R. Marton*

Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que:

- a) em consequência das dúvidas que se tem projetado internacionalmente sobre a qualidade do farelo de soja brasileiro, a autuada, por cautela, vem mantendo um sistema de "contra-provas", que consiste em retirar de todos os embarques efetuados amostras em duplicidade;
- b) essas "contra-provas" foram colhidas à época dos respectivos embarques, de todos os navios carregados, com observância estrita das precauções devidas;
- c) isso exigiu a presença de classificador credenciado pela CACEX, a identificação perfeita da amostra colhida, seu acondicionamento em recipientes com as identificações exigidas, lacre, assinatura e demais formalidades prescritas em lei;
- d) a autuada requerera à autoridade de primeira instância a realização de perícia nessas "contra-provas", pois a Fiscalização não colheira amostra do produto exportado;
- e) a autoridade de primeira instância indeferiu a perícia solicitada;
- f) a requerente ajuizou Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova contra a União, objetivando a tomada do depoimento pessoal de ÁLVARO DA SILVA LIMA, classificador de produtos exportáveis, inscrito na CACEX sob nº 10/83, que houvera atestado no CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE EXPORTAÇÃO ser a mercadoria exportada pela recorrente farelo de soja, tostado, tipo 2 (baixa proteína); tendo sido homologada por sentença a inquirição feita à testemunha (xerocópias anexas);
- g) sobrevindo o falecimento de ÁLVARO DA SILVA LIMA, as "contra-provas" foram confiadas à ora recorrente;
- h) a decisão de primeira instância é nula por cerceamento de defesa, já que não admitiu a perícia solicitada;
- i) mesmo que o farelo exportado fosse de tipo superior, inexistiria a infração apontada, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do art. 532 do R.A. e a afirmação do fiscal atuante no sentido de que a variação de preço entre os dois tipos de farelo não supera dez por cento;
- j) a autoridade de primeira instância afirma como razão de decidir, que a CACEX confirmou ter a autuada efetuado a prática de fraude inequívoca na exportação; isso porém é incorreto, eis que a CACEX apenas confirmou a abertura de inquérito para apurar o assunto;
- k) não existem elementos probatórios suficientes a dar amparo a conclusão de que a recorrente tenha praticado fraude inequívoca na expor-

*R. Monteiro*

tação de que se cuida;

- 1) a recorrente requer que seja decretada a nulidade da decisão recorrida, porque lavrada com preterição do direito de defesa ou que seja decretada a improcedência da ação fiscal (quer sob o argumento de que se há de aplicar o parágrafo 1º do art. 532 do R.A., quer em face de não existir prova da prática de fraude inequívoca na exportação).

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por não haver configuração de cerceamento de defesa, tendo em vista ser desnecessária a perícia na "contra-prova", eis que a perícia realizada na amostra resultou no certificado mencionado pelo Sr. Álvaro da Silva Lima, o qual a recorrente poderia ter anexado aos autos, onde já se encontra o laudo da S.G.S. Pelo mesmo motivo rejeito a perícia reiterada no recurso.

Voto também no sentido de transformar o julgamento em diligência à Coordenadoria de Intercâmbio Comercial, via repartição de origem, para conhecimento do resultado do inquérito, instaurado pela CACEX, e obtenção de qualquer informação adicional que aquele órgão possa fornecer, incluindo o pronunciamento sobre o Certificado de Classificação para Fins de Fiscalização da Exportação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1991.

lgl

  
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator